

| TEXTUAL | ANTEPROJETO DE LEI | ALTERAÇÕES PROPOSTAS |
|--|--------------------|--|
| | | Art. 11. § 4 ^o Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Mantida a redação, o art. 12 passa a ser § 4º do artigo 11) |
| Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. | | Art. 12. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Mantida a redação, o art. 13 passa a ser o art. 12,) |

1 O artigo 12 deve ser incluído como § 4º do artigo 11, que trata do acesso prioritário ao sistema único de saúde de crianças e adolescentes. Com isso o artigo 12 passa a tratar tão somente da gestante ou genitores que entregam filhos à adoção.

| | | |
|--|----------------|--|
| | | <p>Parágrafo único. Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças e adolescentes com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (redação original alterada, passando o § 2º do art. 13 para o parágrafo único do art. 12)</p> |
| <p>Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de</p> | <p>Art. 13</p> | <p>Art. 13.⁸ A gestante que manifestar desejo em entregar seu filho para adoção será obrigatoriamente apresentada à Justiça da Criança e Juventude. Será ouvida pela equipe transdisciplinar, que apresentará relatório em até 15 dias. Havendo</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>outras providências legais.</p> <p>§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.</p> <p>§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.</p> | | <p>sua concordância, pode ser direcionada à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico. (Alterada a redação original, passando o § 1º para o caput) NOVO</p> <p>§ 1º Será garantido à genitora o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. NOVO</p> <p>§ 2º Em audiência, realizada até 10 (dez) dias após o nascimento, a genitora deve manifestar sua vontade de encaminhar o filho à adoção, perante o Juiz, o Ministério Público e um advogado ou, em caso de hipossuficiência, um Defensor Público. NOVO</p> <p>§ 3º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência. (mantida a redação do § 4º renumerado)</p> <p>§ 4º Desistindo a mãe da entrega do</p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>filho após o nascimento, na audiência ou perante a equipe transdisciplinar, a criança será mantida junto ao núcleo familiar, determinando-se a realização de acompanhamento familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias. NOVO</p> <p>§ 5º Havendo a indicação do nome e do endereço do genitor ou de integrantes da família extensa em condições de receber a criança, será designada nova audiência para ouvi-los. NOVO</p> <p>§ 6º Manifestando o genitor, ou o familiar indicado, o desejo de permanecer com a criança, em até 15 (quinze) dias, a equipe transdisciplinar apresentará relatório para comprovar a presença das condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda. NOVO</p> <p>§ 7º Não comparecendo à audiência nem o genitor e nem a família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, o juiz suspenderá o poder familiar da mãe e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja</p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|---|--|
| | <p>§ 1º-A.² Considerado o disposto no § 1º, a Justiça da Infância e da Juventude deverá intimar o suposto pai, quando possível, conferindo-lhe a oportunidade de manifestar, em 05 dias, se pretende comprovar a paternidade e exercer o poder familiar, visando a manutenção da criança na família natural;³</p> <p>§ 1º-B. Considerado o disposto no § 1º, havendo registro civil de nascimento e caso o pai não seja encontrado, a Justiça da Infância e da Juventude poderá contatar a família extensa,⁴ formada por parentes próximos com</p> | <p>habilitado a adotá-la. Decorrido o período de convivência, os adotantes dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção. NOVO</p> <p>§ 8º Não havendo a indicação do genitor e não existindo outro integrante do núcleo familiar, a autoridade jurisdicional deverá, independentemente da busca da família extensa, a autoridade judiciária decretará a perda do poder familiar, nos termos do art. 1.638, inciso V do Código Civil, determinando a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la. NOVO</p> <p>§ 9º Recém-nascidos, crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos, serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional. Caso não sejam reclamados pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, serão entregues à guarda de quem está habilitado à adoção. Decorrido o período de convivência,</p> |
|--|---|--|

2 Todo o art. 13-A do PL, deve ser rejeitado.

3 Nada justifica a concessão de 5 dias para o pai manifestar-se sobre o desejo de permanecer com o filho. Ao ser intimado, já sabe qual o objeto da audiência para a qual foi intimado.

| | | |
|--|--|--|
| | <p>os quais a gestante, a mãe ou a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, desde que não se coloque em risco a integridade física e psíquica da gestante ou da mãe.</p> <p>§ 1º-C. Caso a genitora não indique a paternidade e decida entregar voluntariamente a criança em adoção, terá sessenta dias a partir do acolhimento institucional⁵ para reclamá-la ou indicar pessoa da família extensa como guardião ou adotante.⁶</p> <p>§ 1º-D. Expirado o prazo referido no § 1º-C, a destituição do poder familiar será deferida imediatamente e a criança cadastrada para adoção.⁷</p> | <p>os adotantes dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção. NOVO</p> <p>§ 10. Comprovada a filiação ou o vínculo de parentesco, os genitores e os membros da família extensa que manifestarem interesse em assumir a guarda, precisam se submeter à avaliação, pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou das casas de acolhimento, para comprovar as condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda. Concedida a guarda, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias. NOVO</p> |
|--|--|--|

4 Descabe à justiça a procura da família extensa. Se o foco é a criança e sua inclusão familiar, a família que desejar permanecer com a guarda é que deve comparecer à justiça. Esta é a maior causa de demora no processo de adoção.

5 Não há como manter uma criança institucionalizada, pelo prazo de 60 dias, enquanto a mãe pensa se vai ficar com ela ou não. Como se trata de entrega voluntária, até manifestar-se judicialmente já teve atendimento técnico anteriormente.

6 Se houver neste prazo a indicação da família extensa, mais tempo ficará a criança abrigada.

7 Solução a técnica. A destituição do poder familiar depende de ação judicial. Possível é somente a suspensão do poder familiar e a entrega para quem está habilitado, a título de tutela antecipada de urgência.

8 O artigo 13, § 1º, que fala da entrega pela gestante ou genitores de filhos para adoção, não tem qualquer correlação com o *caput* que diz de notificação de maus tratos ao Conselho Tutelar. O § 2º que também fala de suspeita ou confirmação de violência e a necessidade de atendimento prioritário na faixa etária da primeira infância. Unânime na audiência pública de São Paulo e, por maioria, na audiência pública do Rio de Janeiro, eis que a Promotoria do Rio Grande do Sul propôs que o artigo 12 fosse mantido e que o § primeiro do artigo 13 fosse o artigo 19-A, da Lei.

| | | |
|---|---|---|
| | <p>§ 1º-E. Serão cadastradas para adoção recém nascidos e crianças acolhidas sem registro civil não reclamadas por suas famílias no prazo de trinta dias.</p> | |
| <p>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</p> <p>§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.</p> | | <p>Art. 19.¹⁰ É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de uma família, assegurada convivência familiar e comunitária, em ambiente sadio, livre do contato com pessoas dependentes químicas ou afeitas a práticas criminosas, de modo a ser-lhe garantido desenvolvimento integral e sua inviolabilidade física, psíquica e moral. NOVO</p> <p>§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses. Não recomendada pela equipe transdisciplinar a reinserção no núcleo familiar, a autoridade judicial deferirá a guarda provisória a quem esteja habilitado a adotá-la. O Ministério Público dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de destituição do poder familiar</p> |

| | | |
|---|--|--|
| <p>§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.</p> <p>§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.</p> <p>§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.</p> | | <p>cumulada com adoção. NOVO</p> <p>§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar não se prolongará por mais de 1 (um) ano, salvo comprovada a absoluta impossibilidade de reinserção familiar. Nesta hipótese a autoridade judicial nomeará um curador especial para velar por seus interesses. NOVO</p> <p>§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente em seu núcleo familiar ou na família extensa deve ocorrer quando comprovado ser esta a solução que melhor atende ao seu superior interesse. NOVO</p> <p>§ 4º Crianças e adolescentes que se encontrem em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo. NOVO</p> <p>§ 5º O programa de apadrinhamento afetivo é gerenciado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo ser executado por organizações da sociedade civil ou entidades do Poder</p> |
|---|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| | <p>Art. 19-A⁹ As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional poderão participar de programa de apadrinhamento afetivo.</p> | <p>Executivo. NOVO</p> <p>§ 6º Será assegurada prioridade ao apadrinhamento a crianças e adolescentes com poder familiar destituído, com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de irmãos, crianças acima de oito anos ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. (acolher PL com alterações)</p> <p>§ 7º Podem ser padrinhos afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção. (acolher PL com alterações)</p> <p>§ 8º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado. (acolher PL com alterações)</p> <p>§ 9º Não havendo no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, o padrinho</p> |
|--|--|--|

9 Excluir o artigo 19-A. Os §§ 3º e 4º foram acolhidos como §§ 2º, 7º e 8º.

10 Unânime na audiência pública de São Paulo e, por maioria, na audiência pública do Rio de Janeiro, já que o MPRJ se manifestou que o caput não tivesse a expressão “livre da presença de pessoas dependentes de álcool ou substâncias entorpecentes.

| | | |
|--|---|---|
| | <p>§ 1º O papel do padrinho ou da madrinha é estabelecer e proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição, tais como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.</p> <p>§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção.</p> <p>§ 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado, respeitada a diferença de dez anos de idade entre afilhados e padrinhos e madrinhas.</p> <p>§ 4º Será assegurada prioridade para apadrinhamento às crianças e adolescentes com poder familiar destituído, com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo</p> | <p>poderá requerer sua adoção. NOVO</p> <p>§ 10. Mediante parecer favorável da equipe transdisciplinar, será concedida a guarda provisória para fim de adoção, dispensado o período de convivência. NOVO</p> <p>§ 11. O padrinho dispõe de legitimidade para participar da ação de destituição do poder familiar e de adoção do seu afilhado, nos termos do art. 142, § 2º desta Lei. NOVO</p> <p>§ 12. No curso do processo de adoção, o padrinho será submetido a estudo psicológico e social elaborado estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional. NOVO</p> |
|--|---|---|

| | | |
|---|---|--|
| | <p>de irmãos e crianças acima de oito anos de idade.</p> <p>§ 5º A pessoa interessada deverá se cadastrar junto ao programa ou serviço de apadrinhamento afetivo mediado pela Justiça da Infância e da Juventude.</p> <p>§ 6º Os programas ou serviços de apadrinhamento afetivo mediados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por organizações da sociedade civil.</p> <p>§ 7º A retirada do afilhado da instituição de acolhimento que estiver inserido para realização de viagens para outras cidades depende de autorização judicial que poderá ser dada por período de um ano, prorrogável à critério do juiz.</p> <p>§ 8º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento afetivo, os responsáveis pelo programa ou pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.</p> | |
| <p>Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que</p> | | <p>Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelos pais, na forma do que dispuser</p> |

| | | |
|---|--|---|
| <p>dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.</p> | | <p>a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Mantida a redação com alteração)</p> |
| <p>Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.</p> <p>Parágrafo único. Os pais têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.</p> | | <p>Art. 22</p> <p>Parágrafo único. Os pais têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.</p> |
| <p>Art. 23.</p> | | <p>Art. 23.¹¹</p> |

¹¹ A manutenção do poder familiar em relação à criança, por genitores condenados criminalmente em penas que podem vir a perdurar toda infância e adolescência da criança, é subjugá-la e deixa-la à mercê do já extinto “Pátrio Poder”. O direito tutelado com a modificação havida no ECA pela lei 12.962/2014 avilta frontalmente todas as normativas que protegem a criança e o adolescente, especialmente no que tange ao essencial direito à Convivência Familiar. Crianças não podem ser abusivamente depositadas em aparelhos de acolhimento institucional, cumprindo a pena de seus pais. Ademais, não é dito que após o cumprimento da pena se seus pais, estes estarão em condições ou mesmo queiram ainda exercer o poder familiar sobre seus filhos e não só: dar-lhes amor, carinho, atenção e proporcionar-lhes o direito à convivência familiar e comunitária.

| | | |
|---|--|--|
| <p>§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.</p> <p>§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.</p> | | <p>Parágrafo único. A suspensão do poder familiar será decretada sempre que for reconhecido que a criança ou o adolescente se encontra em situação de vulnerabilidade e a família não aderiu aos serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. NOVO</p> <p>§ 2º EXCLUIR</p> |
| <p>Art. 24.</p> | | <p>Art. 24.</p> <p>Parágrafo único.¹² A suspensão ou a perda do poder familiar não dispensa os genitores do pagamento de alimentos, enquanto não ocorrer a adoção. NOVO</p> |
| <p>Seção II Da Família Natural</p> | | <p>Seção II Da família</p> |

12 A perda do poder familiar não pode obstruir o pagamento de alimentos pelos pais, até a inclusão da criança na família adotiva, havendo necessidade de se constar expressamente, uma vez que há divergência jurisprudencial. Houve unanimidade na aprovação pela audiência pública de São Paulo e por maioria no Rio de Janeiro.

| | | |
|--|--|--|
| <p>Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.</p> | | <p>Art. 25. ¹³ Entende-se por núcleo familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade. NOVO</p> |
| <p>Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.</p> | | <p>Art. 26. Os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. NOVO</p> |
| <p style="text-align: center;">Seção III Da Família Substituta</p> | | <p style="text-align: center;">Seção III Da Guarda, da Tutela e da Adoção NOVO</p> |
| <p>Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente</p> | | <p>Art. 28. A guarda destina-se a regularizar a permanência de fato da criança ou adolescente junto a um núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. NOVO</p> <p>§ 1º Sempre que possível, a criança</p> |

¹³ Conceito com base no artigo 5º, II, da Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006.

| | | |
|--|--|--|
| <p>ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.</p> <p>§2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.</p> <p>§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos</p> | | <p>ou o adolescente será previamente ouvido por equipe transdisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Mantida a redação com alteração)</p> <p>§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência que se realizará, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial. NOVO</p> <p>§ 4º Os grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família. Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos em um único núcleo familiar, a adoção, tutela ou guarda poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais. NOVO</p> <p>§ 5º Será dada preferência para adotar a quem já adotou uma criança ou grupo de irmãos do mesmo</p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| <p>técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:</p> <p>I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;</p> <p>II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;</p> <p>III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.</p> | | <p>núcleo familiar, que vierem a ser institucionalizados. Mesmo não ocorrendo a adoção deve ser estimulada a manutenção dos vínculos fraternos. NOVO</p> <p>§ 6º Quem adotar uma adolescente com filhos, no registro constará a adolescente como filha dos adotantes e os seus filhos como netos. NOVO</p> |
|--|--|--|

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 29. A colocação de criança ou adolescente sob guarda, tutela ou adoção, será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional.

NOVO

§ 1º Nas hipóteses de destituição da tutela, perda ou suspensão do poder familiar, liminarmente será concedida a guarda provisória, para fins de adoção, a que se encontra habilitado à adoção. **NOVO**

§ 2º Não se deferirá guarda, tutela ou adoção a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

NOVO

§ 3º Quando se tratar de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo:

I - é indispensável que lhe seja garantido o direito à vida,

| | | |
|---|--|---|
| | | <p>respeitados aos direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; NOVO</p> <p>II - é recomendável respeito à sua identidade social e cultural, bem como os costumes e tradições de suas instituições, devendo a colocação familiar ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. NOVO</p> |
| <p>Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.</p> | | <p>Art. 30. A guarda, a tutela e a adoção não admitem transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial. NOVO</p> |
| <p>Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.</p> | | <p>Art. 31. Não se admite o deferimento da guarda de crianças e adolescentes brasileiros, a pessoas residentes fora do país, exceto no procedimento de adoção internacional. NOVO</p> |
| <p>Art. 33 § 1º A guarda destina-se a regularizar</p> | | <p>Art. 33 § 1º ¹⁴A guarda destina-se a</p> |

¹⁴ Descabe a utilização do termo “posse” ao se falar em crianças e adolescentes. É transformá-los em objeto.

| | | |
|---|--|---|
| <p>a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.</p> <p>§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.</p> <p>§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.</p> | | <p>regularizar a permanência de fato de criança ou adolescente junto a um núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, no procedimento de adoção e de guarda para fins de adoção. NOVO</p> <p>§ 3º Quem receber criança ou adolescente sob a forma de guarda receberá a devida orientação da equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente. NOVO</p> <p>§ 4º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. NOVO</p> <p>§ 5º Suspenso o poder familiar e concedida guarda para fins de adoção, cessa o direito de convivência dos pais. NOVO</p> <p>§ 6º A perda ou a modificação da guarda pode ser levada a efeito nos autos do mesmo do procedimento, observado o disposto no art. 35 desta Lei.</p> <p>§ 7º Deferida a guarda provisória para fins de adoção, o Ministério Público promoverá, no prazo de 15</p> |
|---|--|---|

| | | |
|---|---|---|
| | | (quinze) dias, a ação de destituição de poder familiar cumulada com adoção. NOVO |
| <p>Art. 34.</p> <p>§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.</p> <p>§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.</p> | <p>Art. 34.</p> <p>§ 5º ¹⁵ As crianças de zero a seis anos são o público prioritário de programas de acolhimento familiar ⁴</p> | <p>Art. 34</p> <p>§ 3º A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada à autoridade judiciária. no prazo máximo de 48 horas. NOVO</p> <p>§ 4º Havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado pela família acolhedora, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afinidade e afetividade, os acolhedores poderão adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção. NOVO</p> <p>NÃO INSERIR O § 5º DO PL AO ART. 34</p> <p>§ 5º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora</p> |

15 Não incluir o parágrafo 5º já que o programa de acolhimento familiar é considerado prioritário de 0 a 18 anos incompletos. É praticamente impossível a não criação de vínculos entre a família acolhedora e a criança. A manutenção como prioritária de forma geral é o mais adequado ao caso, sem diferenciação por faixa etária.

| | | |
|---|--|---|
| | | <p>como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e devidamente supervisionadas. NOVO</p> <p>§ 6º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Mantida a redação do § 4º)</p> |
| <p>Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.</p> | | <p>Art. 35. Não se encontrando a criança ou o adolescente em situação de risco, a guarda somente poderá ser revogada, por decisão judicial, após estudo psicológico e social, ouvido o Ministério Público. NOVO</p> |
| <p>Art. 39</p> <p>§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou</p> | | <p>Art. 39.</p> <p>§ 1º A adoção é medida irrevogável, à qual se deve recorrer quando os genitores não comprovarem, no prazo de 15 dias, que tem condições de manter consigo o filho, que foi</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.</p> | | <p>afastado do convívio familiar por reconhecimento de negligência, maus tratos ou qualquer tipo de abuso. NOVO</p> <p>§ 2º É vedada a adoção por procuração.</p> <p>§ 3º A ação de adoção tramita em segredo de justiça. NOVO</p> |
| <p>Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.</p> | | <p>Art. 40.¹⁶ Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, na forma de multiparentalidade, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor. NOVO</p> |
| <p>Art. 41.</p> <p>§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.</p> | | <p>Art. 41 A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.</p> <p>§ 1º alterado e renumerado para</p> |

¹⁶ Não há vedação para a adoção de pessoas maiores de idade.

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>art. 40</p> |
| <p>Art. 42.</p> <p>§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.</p> <p>§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.</p> <p>§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.</p> | | <p>Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.</p> <p>§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.</p> <p>§ 2º Para a adoção conjunta, é indispensável a comprovação da existência de que os adotantes constituem uma entidade familiar. NOVO</p> <p>§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando, sendo a exigência aplicável para cada um dos cônjuges ou conviventes. NOVO</p> <p>§ 4º Mesmo depois de dissolvido o núcleo familiar é possível a adoção conjunta, desde que o estágio de</p> |

| | | |
|--|--|---|
| <p>§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.</p> | | <p>convivência tenha iniciado na sua constância, sendo comprovada a existência de vínculos de afetividade, e que acordem os adotantes sobre o regime de convivência e o pagamento de alimentos. NOVO</p> <p>§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do ajuizamento ou no curso da ação. NOVO</p> |
| <p>Art. 45.</p> <p>§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.</p> <p>§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.</p> | | <p>Art. 45.</p> <p>O consentimento é dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenha ocorrido a suspensão do poder familiar, no âmbito da ação de destituição do poder familiar. NOVO</p> <p>§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento, colhido nos termos do § 2º do art. 28</p> |

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | desta Lei. NOVO |
|--|--|------------------------|

| | | |
|--|--|--|
| <p>Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.</p> <p>§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.</p> <p>§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da 17 A mudança de prazo prevista no PL para adoção internacional é prejudicial, pois poderá ser fixada até 45 dias, sendo impossível para um residente de fora do país permanecer tanto tempo em estágio de convivência. A audiência pública de São Paulo havia aprovado por unanimidade o não estabelecimento de prazo para estágio de convivência, sendo que a audiência pública do Rio de Janeiro achou que seria possível estabelecer o prazo de 90 dias, desde que não houvesse prazo máximo na prorrogação.</p> <p>18 No estágio de convivência não podem ter desconsideradas as singularidades de cada criança. A fixação de prazo prejudica o procedimento e, principalmente, a criança.</p> <p>19 Como o estágio está sendo cumprido em território nacional, pode ser realizado em qualquer lugar do Brasil, desde que informado ao Juízo.</p> | <p>Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança e o adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.</p> <p>§ 3º¹⁷ O prazo máximo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual</p> | <p>Art. 46¹⁸ A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. (Manter redação original)</p> <p>§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela, guarda legal ou de fato do adotante durante tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo. NOVO</p> <p>§ 2º EXCLUIR § 2º DO ECA</p> <p>§ 2º¹⁹ Em caso de adoção por pessoa residente ou domiciliada fora do País, o estágio de convivência será, no mínimo, de 30 (trinta) dias. NOVO</p> <p>§ 3º O estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional,</p> |
|--|--|--|

| | | |
|---|--|---|
| <p>Art. 47.</p> <p>§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.</p> <p>§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.</p> | <p>Art. 47</p> <p>§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.</p> | <p>Art. 47.</p> <p>§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto no § 2º do art. 28 desta Lei. (Mantém redação original com alteração)</p> <p>§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (redação PL)</p> |
| <p>Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.</p> | <p>Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, residentes ou não no Brasil, respeitado o seguinte:</p> <p>I - os cadastros locais e o Cadastro Nacional de Adoção devem ser integrados;</p> <p>II - observando-se o direito à convivência comunitária, os cadastros</p> | <p>Art. 50 A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (redação original)</p> <p>I - os registros locais e o Cadastro Nacional devem ser integrados; (manter PL com alterações)</p> <p>II - observando-se o direito à</p> |

| | | |
|---|---|---|
| <p>§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.</p> <p>§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.</p> <p>§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da</p> | <p>locais devem prevalecer sobre o Cadastro Nacional de Adoção; e</p> <p>III - na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à Adoção Internacional, independentemente de decisão judicial.</p> | <p>convivência comunitária, os registros locais prevalecem sobre o Cadastro Nacional de Adoção, salvo decisão fundamentada do juízo; (manter PL com alterações)</p> <p>III - na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro, será realizado o imediato encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. (manter PL)</p> <p>§ 1º²¹ A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicológica e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente. NOVO</p> <p>§ 2º Sempre que possível é recomendável que a etapa de preparação inclua o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a</p> |
|---|---|---|

| | | |
|--|--|---|
| <p>Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.</p> | | <p>ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente e dos Grupos de Apoio à Adoção, atuantes na Comarca e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção. NOVO.</p> <p>§ 3º Concluída a etapa preparatória os adotantes devem indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar. A inscrição dar-se-á depois de ouvido o Ministério Público. NOVO</p> <p>§ 4º A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, mediante comunicação motivada dos pretendentes, devendo a alteração ocorrer, de imediato, no registro e no cadastro. NOVO</p> <p>§ 5ª A inscrição de crianças e adolescentes no registro local ou</p> |
|--|--|---|

| | | |
|--|--|--|
| <p>§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo.</p> <p>§ 7o As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua,</p> | <p>§ 6º Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, que será alimentado com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, e que será consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não existe interesse manifesto pelos pretendentes habilitados residentes no país.</p> <p>§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção nacional e internacional, incluída a Autoridade Central Federal, terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.</p> | <p>regional deve ocorrer no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contado da suspensão do poder familiar, ou da sentença desconstitutiva do poder familiar, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, uma vez que o recurso dispõe somente de efeito devolutivo. Esta circunstância deve ser devidamente averbada, sendo possível a concessão da guarda provisória somente para fins de adoção. NOVO</p> <p>I - a inscrição no Cadastro Nacional da Adoção deve ser feita tão logo esgotadas as possibilidades da concessão da guarda para fins de adoção entre os habilitados na comarca de origem. NOVO</p> <p>II - será anotado, no prazo máximo de até 5 (cinco), o trânsito em julgado a sentença desconstituindo do poder familiar, para possibilitar a imediata concessão da adoção. NOVO</p> <p>III - O registro dos candidatos à adoção tanto no registro local como no Cadastro Nacional deve acontecer no prazo máximo de até 5 (cinco) da</p> |
|--|--|--|

| | | |
|---|--|---|
| <p>para melhoria do sistema.</p> <p>§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.</p> <p>§ 13.</p> <p>II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e</p> | <p>§ 13.</p> <p>IV - for formulada por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovado no curso do</p> | <p>data do deferimento da inscrição. NOVO</p> <p>§ 6º Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, e que será consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não existe interesse manifesto pelos pretendentes habilitados residentes no país. (manter PL com alteração)</p> <p>§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção, os Grupos de Apoio à Adoção atuantes na Comarca, e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, bem como os candidatos cadastrados à adoção terão acesso integral aos registros locais e ao cadastro nacional. NOVO</p> <p>§ 8º EXCLUIR e renumerar os §§ subsequentes.</p> |
|---|--|---|

| | | |
|---|--|---|
| <p>afetividade;</p> <p>III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.</p> <p>§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.</p> | <p>processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, no caso de crianças maiores de seis anos.²⁰</p> <p>14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, sendo submetido aos procedimentos aplicáveis à habilitação de pretendentes à adoção.</p> <p>§ 15º Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.</p> | <p>§ 8º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.</p> <p>§ 9º A adoção internacional somente será deferida se não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. NOVO</p> <p>§ 10. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.</p> <p>§ 11. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.</p> <p>§ 12. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato</p> |
|---|--|---|

20 Trata-se da admissão da adoção consentida, não se justificando, no entanto, a limitação da idade da criança acima de 6 anos.

21 Indispensável o estabelecimento de um prazo, que não pode ser superior ao de uma gestação.

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:</p> <p>I - se tratar de pedido de adoção unilateral;</p> <p>II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovados através de estudo psicológico e social. NOVO</p> <p>III - oriundo o pedido de quem detém a tutela, guarda legal ou de fato, de criança ou adolescente, desde que comprovado, por estudo transdisciplinar, a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de quaisquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. NOVO</p> <p>IV - for formulada por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e o núcleo familiar. (Manter PL com alterações)</p> <p>§ 13. Nas hipóteses previstas no §</p> |
|--|--|--|

| | | |
|---|---|--|
| | | <p>13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, por meio de estudo psicológico e social realizado pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente. (Manter PL com alterações)</p> <p>§ 14. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (Manter PL)</p> |
| <p>Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.</p> | <p>Art. 51 Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional promulgada pelo Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999 e deseje adaptar criança em outro país ratificante do tratado.</p> | <p>Art. 51²³ Considera-se adoção internacional quando a pessoa ou o núcleo familiar postulante é residente domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto Nº 3087 de 21 de junho de 1999 e deseje adotar criança ou</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>§ 1º</p> <p>I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;</p> <p>II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;</p> <p>III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe</p> | <p>§1º</p> <p>II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, após consulta aos cadastros mencionados nesta lei, ou quando tiver transcorrido prazo superior a um ano,²² contado da data da destituição do poder familiar, sem que a criança tenha sido vinculada a pretendente residente no Brasil.</p> | <p>adolescente em outro país ratificante do tratado. (Manter PL com modificações)</p> <p>§1º</p> <p>I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Manter redação original com alteração)</p> <p>II - verificada a inexistência de adotantes brasileiros, devidamente habilitados, com o perfil compatível com a criança ou adolescente apto à adoção, após consulta aos cadastros mencionados no artigo 50 desta Lei. NOVO</p> <p>III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida,</p> |
|--|--|--|

22 Descabido aguardar o prazo de um ano da destituição do poder familiar para a disponibilização à adoção internacional.

23 O que tange a adoção internacional, se faz necessária a alteração do *caput* e do inciso II do artigo 51, para melhor compreensão. Unânime na audiência pública de São Paulo e no Rio de Janeiro de que não deve ser mantida o prazo de 1 ano previsto no inciso II, do PL.

| | | |
|---|--|---|
| <p>interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.</p> | | <p>mediante parecer elaborado por equipe transdisciplinar, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Manter redação original com alteração)</p> |
| <p>Art. 52.</p> <p>I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;</p> <p>III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;</p> | <p>Art. 52.</p> <p>I - o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;</p> <p>III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, que tomará decisão quanto à habilitação do interessado no prazo máximo de sessenta dias, procedendo à sua inscrição no cadastro de pretendentes residentes fora do País.</p> <p>VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação</p> | <p>Art. 52.</p> <p>I - o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual; (Manter PL)</p> <p>III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, que tomará decisão quanto à habilitação do interessado no prazo máximo de sessenta dias, procedendo à sua inscrição no cadastro de pretendentes residentes fora do País. (Manter PL)</p> |

| | | |
|---|---|---|
| <p>VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;</p> | <p>estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de um ano, podendo ser renovado por igual período.</p> <p>IX - o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente oriundo de país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A desta Lei.</p> <p>X - a autoridade judicial da comarca, a pedido do interessado, remeterá os autos do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente;</p> | <p>VII²⁴ - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período. (Manter PL com alterações)</p> <p>IX - o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente como residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A desta Lei. (Manter PL)</p> |
|---|---|---|

24 Incluído prazo de dois anos para a validade da habilitação internacional.

| | | |
|--|--|---|
| | <p>XI - se a Autoridade Central Estadual considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;</p> | <p>X²⁵ - a autoridade judicial da comarca, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação, de ofício remeterá os autos do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente; (Manter PL com alterações)</p> <p>XI - SUPRIMIR e renumerar os incisos subsequentes.</p> <p>XII - a Autoridade Central Estadual enviará o relatório à Autoridade Central Federal, que adotará as providências para seu envio à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior; (Manter PL)</p> |
|--|--|---|

25 : Substitui-se o a expressão “a pedido do interessado” pela expressão “após o trânsito em julgado da sentença de habilitação” e “de ofício”, pelo fato de que, se o pretendente brasileiro já está se submetendo à habilitação à adoção internacional, certamente o trâmite se dará por intermédio da Autoridade Central Estadual, abreviando-se os tempos se o próprio Juízo competente, após o trânsito em julgado da concessão da habilitação, já enviar o processo à CEJAI, como acontece nos casos de habilitação à adoção nacional.

| | | |
|--|---|--|
| | <p>XII - a Autoridade Central Estadual enviará o relatório à Autoridade Central Federal, que adotará as providências para seu envio à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior;</p> <p>XIII - o relatório será instruído com a documentação prevista no artigo 197-A desta Lei, além de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;</p> <p>XIV - os documentos em vernáculos deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado para o idioma do país de origem, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais.</p> <p>§ 2º Incumbe à Autoridade Central</p> | <p>XII - o relatório será instruído com a documentação prevista no artigo 197-A desta Lei, além de estudo psicológico e social elaborado por equipe transdisciplinar habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Manter PL)</p> <p>XIII - os documentos em vernáculos deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado para o idioma do país de origem, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais. (Manter PL)</p> <p>§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a imposição de qualquer outro</p> |
|--|---|--|

| | | |
|---|---|--|
| <p>§ 2o Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.</p> | <p>Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a imposição de qualquer outro requisito adicional.</p> <p>§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.</p> <p>§ 4º</p> <p>IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório</p> | <p>requisito adicional. (Manter PL)</p> <p>§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei. (Manter PL)</p> <p>§ 4º</p> <p>IV²⁶ - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal. (Manter PL)</p> <p>§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer</p> |
|---|---|--|

26 Não houve unanimidade na manutenção, buscando-se tratamento isonômico com as adoções nacionais.

| | | |
|--|---|--|
| | <p>das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal.</p> <p>§10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior.</p> <p>§13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade de um ano, podendo ser renovada por igual período.</p> <p>§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que</p> | <p>momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior. (Manter PL)</p> <p>§ 13. SUPRIMIR e renumerar os incisos subsequentes.</p> <p>§ 13. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial</p> <p>§ 14. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.</p> <p>§ 15. Ficam dispensadas as autenticações e traduções</p> |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| | <p>estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original.</p> | <p>juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original. (Manter PL)</p> |
|--|--|--|

| | | |
|---|--|---|
| <p>Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.</p> <p>§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.</p> | <p>Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos adotantes e à Autoridade Central Federal, determinando, a primeira, a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardando-se o direito da criança ou adolescente optar pela nacionalidade brasileira após completar dezoito anos, se cumpridos os demais requisitos.</p> <p>§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de adotar as providências mencionadas no caput do artigo 52-C, por decisão fundamentada, apenas se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.</p> | <p>Art. 52-C.²⁷ Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos adotantes e à Autoridade Central Federal, determinando, a primeira, a adoção das providências necessárias ao Certificado de Naturalização. (Manter PL com alterações)</p> <p>§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de adotar as providências mencionadas no caput do artigo 52-C, por decisão fundamentada, apenas se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Manter PL)</p> |
|---|--|---|

27 O certificado de naturalização provisório tem previsão legal no artigo 116 da Lei 5.815/1980.

| | | |
|--|--|---|
| <p>§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.</p> | <p>§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que transmitirá a informação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.</p> | <p>§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que transmitirá a informação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Manter PL)</p> |
|--|--|---|

| | | |
|---|---|---|
| <p>Art. 92</p> <p>I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;</p> <p>II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa.</p> <p>V - não desmembramento de grupos de irmãos;</p> | <p>Art. 92</p> <p>II - integração em família substituta ou adotiva, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, desde que presente o vínculo comprovado de afinidade e afetividade, ou quando a reintegração familiar se mostrar temerária, inviável, impossível ou mesmo desaconselhável para o bem estar da criança ou adolescente, ouvida a equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude.</p> | <p>Art 92.²⁸</p> <p>I - preservação dos vínculos familiares e a promoção da reintegração com o núcleo familiar, uma vez comprovada, por equipe transdisciplinar, vínculo de afinidade e afetividade; NOVO</p> <p>II - integração em família sob a forma de guarda, tutela ou adoção, sempre que for comprovado pela equipe transdisciplinar a presença de vínculo de afinidade e afetividade. NOVO</p> <p>V - não desmembramento de grupos de irmãos, que devem ser mantidos na mesma instituição;</p> |
|---|---|---|

28 É necessária a mudança de redação, seja do PL ou da redação dada pela Lei 12010/2009 para melhor explicação dos princípios que as entidades de programas de acolhimento familiar ou institucional devam observar.

No artigo 152 se estabeleceu prazos contínuos e vedação de prazo em dobro para a Fazenda, Ministério Público e Defensoria Pública, a fim de agilizar os procedimentos.

Houve unanimidade na audiência pública de São Paulo e do Rio de Janeiro quanto a redação do artigo 92.

Quanto a redação do artigo 152, houve maioria na audiência pública, do Rio de Janeiro e de São Paulo, quanto aos prazos contínuos e, quanto ao prazo em dobro, houve unanimidade na audiência pública de São Paulo e maioria na audiência pública do Rio de Janeiro, havendo sugestão da DPERJ de que a alteração deveria ser somente para ações de matéria protetiva, mantendo-se o prazo em dobro para os adolescentes infratores, uma vez que mais benéficos aos mesmos.

| | | |
|--|--|--|
| <p>Art. 100.</p> <p>X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;</p> | | <p>Art. 100.</p> <p>X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência a medidas que os mantenham ou reintegrem no seu núcleo familiar ou, se isto não for possível, sejam encaminhadas à adoção; NOVO</p> |
| <p>Art. 101.</p> <p>IX - colocação em família substituta.</p> <p>§ 1º acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva</p> | | <p>Art. 101.</p> <p>IX - EXCLUIR</p> <p>§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição, não implicando privação de liberdade. NOVO</p> <p>§ 2º Sem prejuízo das medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e seu encaminhamento ou acolhimento familiar ou institucional, será determinada pela autoridade</p> |

| | | |
|---|--|---|
| <p>da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.</p> <p>§ 6º</p> <p>III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e</p> | | <p>judiciária, que liminarmente suspenderá o poder familiar. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, promoverá ação de destituição do poder familiar, que pode ser cumulada com ação de adoção. NOVO</p> <p>§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando a reintegração familiar, colocação na família extensa, tutela ou adoção , observadas as regras e princípios desta Lei. NOVO</p> <p>§ 6º</p> <p>III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista à reintegração no núcleo familiar ou a preparação para ser disponibilizada à adoção. NOVO</p> <p>§ 7º O acolhimento familiar ou</p> |
|---|--|---|

fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a

institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar ou na família extensa, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou o adolescente acolhido. **NOVO**

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária. Entregue a criança aos pais ou responsável, a família receberá acompanhamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. **NOVO**

§ 9º Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente no núcleo familiar ou família extensa, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público que terá o prazo de 15 dias para propor a ação de destituição do poder familiar que poderá ser cumulada com a ação de guarda. **NOVO**

§ 10. Apresentando-se algum

| | | |
|---|--|--|
| <p>programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.</p> <p>§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.</p> <p>§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional</p> | | <p>integrante da família extensa com interesse em assumir a guarda da criança ou adolescente, a equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional realizará laudo psíquico e social, no prazo de 15 dias. NOVO</p> <p>§ 11. Reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar ou encaminhamento à família extensa, o juiz suspenderá o poder familiar, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotá-lo. O Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias ingressará com a ação de destituição do poder familiar que pode ser cumulada com ação de adoção. NOVO</p> <p>§ 12. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para</p> |
|---|--|--|

| | | |
|--|--|---|
| <p>sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.</p> <p>§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.</p> | | <p>sua reintegração familiar ou colocação sob guarda, tutela ou adoção. NOVO</p> <p>§ 13. Terão acesso a este registro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, os Grupos de Apoio a Adoção, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. NOVO</p> |
| <p>Art. 102</p> <p>§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei no 8.560, de 29 de dezembro</p> | | <p>Art. 102.</p> <p>§ 3º Caso ainda não tenha sido reconhecida a paternidade pelos pais, ou não tenha nenhum deles comparecido às audiências previstas no art. 13, §§ 2º e 4º desta Lei, é</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>de 1992.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.</p> | | <p>dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. NOVO</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a criança será encaminhada à adoção, sendo deferida a guarda provisória a quem estiver habilitado. NOVO</p> |
| <p>Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:</p> <p>XI. representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.</p> | | <p>Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:</p> <p>XI - representar ao Ministério Público, quando houver risco de manutenção da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar. NOVO § 1º A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. (mantida a redação, transformando-se o parágrafo único em § 1º)</p> <p>§ 2º Os pretendentes à adoção têm</p> |

| | | |
|--|--|---|
| | | legitimidade para promover ações, quando verificada a ocorrência de inércia ou injustificável demora, bem como podem intervir, em qualquer ação, na condição de assistentes simples (CPC, art. 119). NOVO |
| Art. 141. § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. | | § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Criança e Adolescente são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (Manter redação original com alterações) |
| Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade. | | Art. 144. Estas restrições não se estendem a crianças e adolescentes aptos a serem adotados ou colocados sob guarda para fins de adoção, que se encontram em programa de acolhimento familiar ou institucional, havendo a necessidade de manifestarem concordância com o uso da imagem. NOVO |
| Capítulo II Da Justiça da Infância e da Juventude | | Capítulo II Da Justiça da Criança e do Adolescente |
| Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da | | Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal deverão criar varas especializadas e exclusivas da |

| | | |
|--|--|---|
| <p>infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.</p> | | <p>criança e adolescente, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em regime de plantão. NOVO Parágrafo único. Todas as varas que detenham a jurisdição da criança e juventude, mesmo as varas púnicas, disporão de equipe transdisciplinar compostas, no mínimo, por 1 (um) psicólogo e 1(um) assistente social. NOVO</p> |
| <p>Art. 152. Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.</p> | | <p>Art. 152. § 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (mantido texto original passando para § 1º) § 2º²⁹ Os prazos estabelecidos nesta</p> |

²⁹ Houve maioria na audiência pública, do Rio de Janeiro e de São Paulo, quanto aos prazos contínuos. Quanto ao prazo em dobro, houve unanimidade na audiência pública de São Paulo e maioria na audiência pública do Rio de Janeiro, havendo sugestão da DPERJ de que a alteração deveria ser somente para ações de matéria protetiva, mantendo-se o prazo em dobro para os adolescentes infratores, uma vez que mais benéficos aos mesmos.

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público e a Defensoria Pública. NOVO</p> <p>§ 3º Os pretendentes à adoção têm legitimidade para promover ações, quando verificada a ocorrência de inércia ou injustificável demora, bem de intervir, em qualquer ação, na condição de assistentes simples (CPC, art. 119). NOVO</p> |
| <p>Art. 153. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.</p> | | <p>Art. 153. Parágrafo único. EXCLUIR</p> |

| | | |
|---|--|---|
| <p>Art. 155 O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar ter início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.</p> | | <p>Art. 155³⁰ A ação de suspensão ou perda do poder familiar deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou adolescente junto ao núcleo familiar e quando não tenha se apresentado alguém da família extensa pretendendo a sua guarda. NOVO</p> <p>§ 1º A ação poderá cumulada com a de adoção quando a guarda provisória tiver sido concedida a quem detenha a guarda de fato ou esteja habilitado a adotar. NOVO</p> <p>§ 2º A iniciativa para a ação é do Ministério Público, da criança ou do adolescente, representado pela Curadoria Especial, ou de quem comprove legítimo interesse. NOVO</p> <p>§ 3º Encontrando-se a criança ou o adolescente em acolhimento familiar ou institucional, há mais de 1 (ano)</p> |
|---|--|---|

30 Aumentou-se o rol de legitimados ativos para propositura da ação de perda do poder familiar, podendo a própria criança ou adolescente ingressar com ação através da curadoria especial.

No caso de inércia dos legitimados se prevê a possibilidade de qualquer pessoa ingressar com a ação de destituição do poder familiar, no caso de acolhimentos superiores a 1 ano, permitindo-se que o Ministério Público adite a inicial ou ofereça inicial substitutiva.

Houve unanimidade na audiência pública de São Paulo na aprovação do artigo 155. Na audiência pública do Rio de Janeiro, por maioria, sendo que o Ministério Público requereu a inclusão da palavra “omissão” para que o curador fosse reconhecido como legitimado em nome da criança ou adolescente.

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>ano, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa, na condição de legitimado extraordinário. NOVO</p> |
| <p>Art. 156. A petição inicial indicará:</p> <p>I - a autoridade judiciária a que for dirigida;</p> <p>II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;</p> <p>III - a exposição sumária do fato e o pedido;</p> <p>IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.</p> | | <p>Art. 156. Quando o fundamento da ação disser com situação de abandono, negligência ou maus tratos, colocando em risco todos os filhos, o juiz determinará a inclusão dos demais na ação, decretando a suspensão e a extinção do poder familiar com relação a todos. NOVO</p> <p>REVOGAR TODOS OS INCISOS</p> |
| <p>Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a</p> | | <p>Art. 157. A autoridade judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.</p> | | <p>partes, em caráter liminar ou incidental, pode decretar a suspensão do poder familiar e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção, atendido ao disposto no art. 28, § 4º desta Lei. NOVO</p> <p>§ 1º Antes da concessão da guarda, os adolescentes maiores de 12 (doze) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial. NOVO</p> <p>§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. NOVO</p> |
| <p>Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.</p> | | <p>Art. 158. Os genitores serão citados para audiência de instrução e julgamento, quando deverão contestar, apresentar documentos, indicar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas. NOVO</p> <p>§ 1º A citação pessoal poderá ser via</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.</p> <p>§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.</p> | | <p>postal ou por hora certa. NOVO</p> <p>§ 2º Encontrando-se os genitores em local incerto e não sabido, serão citados por edital, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização. NOVO</p> |
| <p>Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.</p> | | <p>Art. 159. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, será realizado estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional. NOVO</p> <p>REVOGAR PARÁGRAFO ÚNICO</p> |
| <p>Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.</p> | | <p>Art. 160. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológicos e sociais ou quaisquer outras espécies</p> |

| | | |
|---|-----------------|--|
| | | <p>de avaliações técnicas, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior na área específica e com curso de perito, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos. (Manter PL com alterações e renumerado)</p> |
| <p>Art . 161</p> <p>§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e</p> | <p>Art. 161</p> | <p>Art. 161. Na audiência será colhido o depoimento pessoal dos pais, de quem detém a guarda e do pretendente à adoção, se for parte no processo. Depois da ouvida das testemunhas as razões finais serão apresentadas oralmente. REVOGAR TODOS OS §§</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.</p> <p>§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.</p> <p>§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.</p> <p>§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.</p> <p>§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação</p> | <p>§ 6º Na ausência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.</p> | |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| <p>para a oitiva.</p> | | |
| <p>Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.</p> <p>§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.</p> <p>§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.</p> | | <p>Art. 162. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Mantida a redação renumerada)</p> <p>§ 1º REVOGAR</p> <p>§ 2º REVOGAR</p> |
| <p>Art. 163.</p> | | <p>Art. 163. A sentença que decretar a</p> |

| | | |
|---|--|--|
| | | perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Mantida a redação renumerada) |
| Seção III Da Destituição da Tutela | | Seção III Da Tutela |
| Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior. | | Art. 164. A ação de tutela e de destituição do tutor será observa o procedimento previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior. NOVO |
| Seção IV Da Colocação em Família Substituta | | Seção IV Da Adoção |
| Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: | | Art. 165. A ação de adoção será proposta por quem tem a guarda legal ou de fato, pela criança ou adolescente, representado por Curador Especial ou pelo Ministério Público. NOVO § 1º Qualquer candidato habilitado à adoção pode propor a ação, caso a criança ou o adolescente se encontre institucionalizado e disponível à adoção. NOVO |

| | | |
|--|--|---|
| <p>I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;</p> <p>II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;</p> <p>III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;</p> <p>IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;</p> <p>V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.</p> | | <p>§ 2º Deferida a guarda para fins de adoção, decorrido o período de convívio, os adotantes passam a integrar o processo, na condição de assistentes litisconsorciais (CPC 124). NOVO</p> <p>§ 3º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (redação PL)</p> <p>§ 4º Se a ação de adoção for formulada por somente um dos integrantes da entidade familiar, é necessária a anuência expressa do outro. NOVO</p> <p>§ 5º A ação de adoção tramita em segredo de justiça. NOVO</p> |
|--|--|---|

| | | |
|--|---|--|
| | | |
| <p>Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.</p> <p>§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.</p> <p>§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família</p> | <p>Art. 166</p> <p>§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, estes serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, no momento da entrega ou do ajuizamento da adoção ou no prazo máximo de 60 dias a contar da data do ajuizamento da ação ou da entrega da criança à justiça da infância e da Juventude, o que ocorrer primeiro, tomando-se por termo as declarações, garantida a livre manifestação de vontade.</p> | <p>Art. 166.³² O juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional.</p> <p>§ 1º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo. (Mantida a redação do PL e renumerado)</p> <p>§ 2º O consentimento somente produzirá efeitos se ratificado após o nascimento da criança. (Mantida a redação do PL e renumerado)</p> <p>Excluídos os demais §§ do Art. 166 do ECA e do PL .</p> |

| | | |
|---|--|--|
| <p>natural ou extensa.³¹</p> <p>§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.</p> <p>§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.</p> <p>§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário,</p> | <p>§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 6º O consentimento somente produzirá efeitos se ratificado após o nascimento da criança</p> | |
|---|--|--|

31 Art. 5º do PL propõe a revogação deste parágrafo.

32 Um dos artigos mais polêmicos do ECA. Os pais não podem estar desassistidos juridicamente no momento da entrega de uma criança para adoção e nem os adotantes, sendo que a redação original viola o artigo 133 da Constituição Federal.

Necessária a fixação de prazo exíguo para a oitiva dos genitores.

O sigilo se impõe para se evitar que os genitores deixem as crianças nas ruas, colocando-se os nascituros em risco.

A entrega voluntária deve importar em perda do poder familiar ao término da oitiva dos genitores, já que se assemelha ao abandono assistido e à renúncia ao poder familiar. O suposto pai biológico e a família extensa só devem ser contatados a pedido da genitora.

Somente o consentimento ratificado em audiência, após o nascimento da criança, pode ter valor legal.

Por fim, alterou-se o antigo § 7º para que as orientações sejam fornecidas tanto à família natural quanto à família adotiva.

Houve aprovação por unanimidade na audiência pública de São Paulo, e, no Rio de Janeiro, havendo sugestão nesta última que seria o caso de extinção do poder familiar e não de perda do poder familiar.

| | | |
|---|--|---|
| <p>preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> | | |
| <p>Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.</p> <p>Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.</p> | | <p>Art. 167. Quando o estudo reconhecer o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, a criança ou adolescente será entregue à guarda provisória do adotante, mediante termo de responsabilidade.</p> <p>NOVO</p> <p>Parágrafo único. EXCLUIR</p> |
| <p>Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.</p> | | <p>Art. 168. Quando ambos os genitores manifestarem concordância em entregar o filho à adoção para família específica e determinada, será designada audiência, oportunidade em que todos serão ouvidos na presença do juiz, do Ministério Público, do advogado, ou, em caso de hipossuficiência, da Defensoria Pública, garantida a livre</p> |

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>manifestação de vontade. NOVO</p> <p>§ 1º Comprovada a preservação do melhor interesse da criança ou do adolescente, será deferida a guarda provisória aos adotantes, durante a tramitação da ação de perda do poder familiar cumulada com a adoção. NOVO</p> <p>§ 2º Caso os candidatos à adoção não estejam habilitados, deverão se submeter a estudo psicológico e social elaborado pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional. NOVO</p> |
| <p>Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.</p> | <p>Art. 170-A O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.</p> | <p>Art. 169. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Manutenção do PL com alterações)</p> |
| <p>Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:</p> <p>I - qualificação completa;</p> | | <p>Art. 197-A. O pedido de habilitação à adoção, por pessoas domiciliadas no Brasil, será formulado perante a Justiça da Criança e Adolescente de</p> |

| | | |
|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| <p>II - dados familiares;</p> | | <p>sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos: NOVO</p> <p>EXCLUIR os incs. II e II</p> <p>§ 1º Quando somente um dos integrantes do núcleo familiar pretende a adoção, é indispensável a juntado da declaração de consentimento do outro. NOVO</p> <p>§ 2º Os candidatos serão encaminhado à equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, para aferir a capacidade e preparo dos postulantes para o exercício da parentalidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. NOVO</p> |
| <p>Art. 197-B</p> | | <p>Art. 197-B. REVOGAR O ARTIGO E SEUS INCISOS</p> |
| <p>Art. 197-C Intervirá no feito,</p> | <p>Art 197-C</p> | <p>Art. 197-C.³³ A equipe transdisciplinar</p> |

³³ Alterou-se o procedimento de habilitação para garantir a presença dos grupos de apoio à adoção na preparação dos adotantes. Unânime na audiência pública de São Paulo e na audiência pública do Rio de Janeiro.

| | | |
|--|---|--|
| <p>obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.</p> <p>§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do</p> <p>34 Incluída a inscrição na ANGAAD para substituição à inter-racial. Neste sentido, importante passo já foi dado pelo TJSP, com o</p> <p>aqui se transcreve, em parte: CONSIDERANDO a importância dos cursos de preparação para os pretendentes à adoção, assim como os Grupos de Apoio à Adoção; [...] <i>Artigo 5º - Serão os cursos para pretendentes à adoção realizados pelo Juízo da Infância e da Juventude e por suas Seções Técnicas de Serviço Social e Psicologia, com a possibilidade de parceria com a rede de atendimento responsável pela implementação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, grupos de apoio à adoção, profissionais especializados e universidades, sendo vedado delegar esta atribuição a outros órgãos ou serviços.</i> [...] <i>Artigo 8º - Os Grupos de Apoio à Adoção são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que visam a garantia do direito à convivência familiar e, quando não for possível o retorno à família biológica ou a colocação em família extensa, fomentar a adoção, apoiando as famílias adotivas e orientando os pretendentes à adoção.</i></p> | <p>§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção devidamente habilitados pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à</p> | <p>a serviço da Justiça da Criança e Adolescente, deverá elaborar estudo psicológico e social, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma parentalidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.</p> <p>§ 1º³⁴ É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Criança e Adolescente, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e Grupos de Apoio à Adoção atuantes na Comarca e devidamente</p> <p>Adoção. inclusão da expressão intencional em Provimento CG nº 36/2014 (DOJ 16/12/2014), que</p> |
|--|---|--|

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.

Art. 197-E. Deferida a habilitação pela autoridade judiciária, após ouvido o Ministério Público, o postulante será incluído no registro local. Esgotadas as possibilidades de busca da criança ou adolescente que corresponda ao perfil eleito, em até 5 (cinco) dias, ocorrerá a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. **NOVO**

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 e 168, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. **NOVO**

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe transdisciplinar. **NOVO**

§ 3º Quando o adotante se candidatar a nova adoção, é dispensável nova habilitação, bastando avaliação por equipe transdisciplinar. **NOVO**

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>§ 4º Após no máximo três recusas, injustificadas, pelo habilitado à adoção, de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida. NOVO</p> <p>§ 5º³⁵ A desistência do adotante da guarda para fins de adoção ou ocorrendo a devolução da criança ou do adolescente, depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, poderá importar na exclusão do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de renovação da habilitação, sem prejuízo das demais medidas para sua responsabilização. NOVO</p> |
| | | <p>Art. 197-F.³⁶ O prazo máximo para a conclusão da habilitação de</p> |

35 Necessário estabelecer sanções aos habilitados que se recusam a aceitarem crianças dentro do perfil traçado.

Estabeleceu-se prazo nacional de renovação da habilitação, uma vez que cada Vara adota o prazo que bem quiser.

Vedou-se a renovação de habilitação para habilitados que devolveram crianças/adolescentes, bem como estabeleceu-se como sanção a exclusão imediata do CNA. Unânime na audiência pública de São Paulo e na audiência pública do Rio de Janeiro.

36 A tramitação do processo de habilitação não tem previsão de prazo no ECA. Entretanto, é de bom alvitre e ótima oportunidade de estipular prazo para a habilitação, que não deve superar o de uma gestação humana.

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>pretendentes à adoção é de, no máximo, 9 (nove) meses. NOVO</p> <p>Parágrafo único.³⁷ Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes se disponham a adotar grupo de irmãos, criança acima de 7 (sete) anos de idade, crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica, ou necessidades específicas de saúde. NOVO</p> |
| <p>Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:</p> <p>II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa</p> | | <p>Art. 198.³⁸ Nos procedimentos afetos à Justiça da Criança e Adolescente, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: NOVO</p> <p>II - em todos os recursos o prazo é de 10 (dez) dias, e contados em dias contínuos. NOVO</p> |

37 Quanto à prioridade de tratamento aos pretendentes para as adoções mais difíceis, responde às prioridades já estabelecidas pelo ECA para o atendimento daqueles grupos de crianças cuja colocação não é a opção primeira de mais de 95% dos pretendentes.

38 Estabeleceu-se prazos contínuos para os recursos e a vedação de remessa de recursos intempestivos e manifestamente inadmissíveis. Atendimento à prioridade absoluta, ao melhor interesse da criança, a intervenção precoce dentre outros princípios que regem o direito da criança e do adolescente. O atendimento à prioridade absoluta, ao melhor interesse da criança, a intervenção precoce dentre outros princípios que regem o direito da criança e do adolescente.

| | | |
|---|--|---|
| <p>será sempre de 10 (dez) dias;</p> <p>III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;</p> <p>VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;</p> <p>VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.</p> | | <p>III - reconhecido pelo juiz que o recurso é intempestivo, não será remetido à superior instância. Havendo alegação de erro, pode haver pedido de reconsideração. NOVO</p> <p>VII - REVOGAR</p> <p>VIII - REVOGAR</p> |
| <p>Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.</p> | | <p>Art. 199. Contra as decisões interlocutórias caberá recurso de agravo de instrumento. NOVO</p> |
| <p>Art. 199-C Os recursos nos</p> | | <p>Art. 199-C. Os recursos nos</p> |

| | | |
|--|--|---|
| <p>procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.</p> | | <p>procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, com parecer urgente do Ministério Público. NOVO</p> |
| <p>Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.</p> | | <p>Art. 199-D. O relator deverá pautar o julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da conclusão. NOVO</p> <p>Parágrafo único. O Ministério Público se entender necessário, pode apresentar oralmente seu parecer. NOVO</p> |
| <p>Art. 201</p> <p>III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de</p> | | <p>Art. 201.</p> <p>III - ³⁹ promover e acompanhar as ações de alimentos e os</p> |

³⁹ Indispensável deixar explicitada a legitimidade do Ministério Público de propor a ação de adoção, por a criança ou adolescente, afastada do núcleo familiar, encontra-se em situação de risco (ECA, art. 98, inc. II), sendo necessária a aplicação de medida de proteção (ECA, art. 101 do ECA), para assegurar o direito à convivência familiar. Como compete ao Ministério Público (ECA, art. 201, inc. VIII, § 2º), promover as medidas judiciais cabíveis, compatíveis com a finalidade do Ministério Público (ECA, art. 201, inc. VIII, § 2º), necessário assegurar-lhe o direito de propor a ação de adoção cumulada com a ação de destituição do poder familiar (ECA, art. 101, VIII do ECA).

| | | |
|---|---|---|
| <p>suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;</p> | | <p>procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, adoção, tutela, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; NOVO</p> |
| <p>CLT</p> | <p>Art 2º - O art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei n. 5452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art 391-A A confirmação do estado de gravidez ou a concessão de guarda provisória para fins de adoção advindos do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo de aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante e ao empregado adotante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das disposições constitucionais transitórias.</p> | <p>Art. 2º ⁴⁰ Os artigos seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: NOVO</p> <p>O art. 391 passa a vigorar com a seguinte redação: (redação PL)</p> <p>Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez ou a concessão de guarda provisória para fins de adoção advindos do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo de aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante e ao empregado adotante a estabilidade provisória prevista na</p> |

40 Necessidade de equiparação dos institutos, já que ambos levam à filiação.

| | | |
|--|--|--|
| | | alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das disposições constitucionais transitórias. (redação PL) |
| | Art. 3º A expressão “família substituta” contida no art. 19, caput e §1º; art. 28, caput e §§4º e 5º; arts. 29, 30 e 31; incisos I e II do §1º do art. 5; inciso II do art. 92, parágrafo único do art. 93; inciso X do parágrafo único do art. 100, § 1º do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica substituída pela expressão “família adotiva”. | Art. 3º A expressão “família substituta” contida no art 19 caput e § 1º, art. 28, caput e §§ 4 e 5 , arts 29, 30 e 31, incisos I e II do § 1º do art. 5, inc II do art 92, parágrafo único do art. 93, inciso X do parágrafo único do art 100, § 1 do art. 101, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 fica substituída pela expressão “família adotiva”. (redação PL) |
| | | Art. 4º ⁴¹ A expressão “da infância e da juventude” contida no § 1º, art. 13, § 5º, art. 28, § 4º, 46, § 3º, 4º e 10, art. 50, inciso VIII, art. 52, inciso II, art. 90, art. 93, parágrafo único, art. 140, § 2º, art. 141, § 3º, §§ 1º e 2º art. 197C e caput, caput art 198, art. 201, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 fica substituída pela expressão “da criança e do adolescente”. NOVO |
| | | Art. 392-A. ⁴² A pessoa que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de |

41 Alteração que visa adequar à legislação vez que já promulgado o Estatuto da Juventude Lei nº 12.852/13.

| | | |
|--|--|--|
| | | adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. NOVO |
| | | Art. 396. ⁴³ Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. NOVO |
| Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: | | Art. 473. III ⁴⁴ - por 5 dias, em caso de nascimento de filho, ou guarda para fins de adoção, no decorrer da primeira semana; NOVO |
| LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL ⁴⁵ | | Art. 4º Acrescenta o inc. VI ao art. 1.635 da Lei 10.406, de 10 de janeiro |

42 As alterações da CLT e da legislação previdenciária vão ao encontro as necessidades de adolescentes que precisam de maior tempo para adaptação na família adotiva, tratando-se de parcela significativa das adoções necessárias formadas, basicamente por adolescente. A licença-maternidade existe para benefício do adotando e não do adotante. Restringir a licença-maternidade para a faixa etária de 0 a 11 anos, não atende ao Maior Interesse da Criança e do Adolescente.

43 É necessária a adequação da lei a atual realidade, já que as mulheres que adotam criança podem se utilizar de fármacos ou até mesmo de forma natural passar a amamentar seu filho advindo de adoção. A palavra “próprio” foi suprimida, pois enseja de certa forma uma leitura discriminatória aos filhos adotivos.

44 Necessidade de dar nova vigência de acordo com as regras atuais e incluir a guarda para fins de adoção retirando qualquer espécie de discriminação em relação ao nascimento de filho biológico.

45 Necessária a inclusão de um inciso nos artigos 1.635 e 1.638 do CC para se estabelecer como causa de perda do poder familiar a entrega voluntária à adoção e de perda do poder familiar a entrega do filho à terceiros, para fins de adoção, por se trata de conduta que se assemelha ao abandono diante da recusa de exercer os deveres do poder familiar. Por sua vez, a entrega em juízo para fins de adoção

| | | |
|---|--|---|
| <p>Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:</p> | | <p>de 2002:</p> <p>I - ⁴⁶ castigar o filho; NOVO</p> <p>VI - pela homologação judicial da entrega voluntária para fins de adoção. NOVO</p> |
| <p>Art. 1.638. Perde o poder familiar o pai ou a mãe que:</p> | | <p>Acrescenta o inc. V ao art. 1.638 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:</p> <p>V - entregar diretamente o filho a terceiros. NOVO</p> |

Observações:

- Retirada de todas as menções a inter-racial substituindo por inter étnico.
- Substituir todos os relatórios e/ou estudos psicossociais por relatórios, laudos ou estudos psicológicos e sociais.
- Quando se referir a equipe técnica substituir por equipe interdisciplinar.
- Substituir as expressões interprofissional por transdisciplinar.

passaria a ser causa de extinção do poder familiar.

46 Com base na Lei nº 13.010/2014.

